

IMPLICAÇÕES DA CONVENÇÃO DA UNESCO DE 1970 PARA A POSSE E A GESTÃO PRIVADA DOS BENS MÓVEIS DA ANTIGUIDADE*

IMPLICATIONS OF THE 1970 UNESCO CONVENTION ON THE POSSESSION AND PRIVATE MANAGEMENT OF ANTIQUITY MOVEMENTS

Henrique A. Mourão**

RESUMO: Temos como objetivo fazer um levantamento dos problemas advindos da promulgação da Convenção da UNESCO de 1970 (relativa às Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais) e da sua adoção pelos Estados-membro dessa entidade. Tratamos, em primeiro lugar, do contexto em que essa Convenção foi criada e dos propósitos que a motivaram. Fazemos, então, um levantamento dos problemas que ela implica e que são reconhecidos pela própria UNESCO. Observamos que, apesar das dificuldades que enfrenta, a Entidade permanece presa a uma lógica que favorece os poderes estatais e se vale da punição, incentivando uma atmosfera de aversão e desconfiança em relação a colecionadores e comerciantes de arte e de antiguidades. Na conclusão, mostramos que essa lógica não resolveu os impasses originais que a Convenção de 1970 pretendia solucionar, assim como criou novos impasses.

Palavras-chave: Convenção da UNESCO de 1970. Desposseção estatal das artes e antiguidades. Colecionadores e negociadores de artes e antiguidades. Eficácia dos Tratados internacionais. Roubo de museus, santuários, coleções privadas e pilhagem de sítios de interesse arqueológico.

ABSTRACT: Our purpose is to assess the problems resulting from the promulgation of 1970 UNESCO Convention (related on the Means of Prohibiting and Preventing the Illicit Import, Export and Transfer of Ownership of Cultural Property) and from its adoption by the States Parties to this entity. We deal firstly with the context in which this Convention has been created and the purposes that have motivated it. Subsequently we assess the implied problems that are recognized by UNESCO itself. We notice that, despite the difficulties faced by this entity, it remains tied to a logic that favors the State powers and makes use of punishment, stimulating an atmosphere of aversion and distrust towards

* Artigo recebido em 5 de abril de 2017

Artigo aceito em 21 de maio de 2017

** Advogado e professor da Escola Superior de Advocacia da OAB – Seção do Estado de Minas Gerais; Mestre em Arqueologia pela Universidade de São Paulo (USP); Doutorando da Universidad de Córdoba/Espanha com linha de investigação em Patrimônio cultural e Território; Membro do Group Quaternary and Prehistory do Geosciences Center – Universidade de Coimbra/Museum of Prehistoric Art de Mação, Portugal. **E-mail:** hmourao@terra.com.br.



collectors and dealers of ancient arts and antiquities. In the conclusion, we show that this logic not only has not solved the original deadlocks that 1970 Convention intended to settle, but created new deadlocks.

Keywords: 1970 UNESCO Convention. State dispossession of arts and antiquities. Collectors and dealers of ancient arts and antiquities. Effectiveness of international Treaties. Robbery of museums, sanctuaries and private collections, and plundering of archaeological sites.

1 Introdução

A desejável resposta para o problema da pilhagem dos sítios de interesse da arqueologia e para o roubo de museus, santuários e coleções privadas implica um movimento convergente de todos os atores interessados, no qual as partes alternadamente coloquem suas posições e busquem de modo contínuo soluções abrangentes. As Convenções da UNESCO têm, em alguma medida, esse objetivo, mas, ao enfrentarem a delicada e essencial questão da propriedade, sugerem dissolver as antigas formas de apropriação privada dos bens da antiguidade em nome de um impreciso “senso universal de obrigação moral”.¹ Trata-se de um ponto de vista severo, que não alcança as causas principais da pilhagem e prejudica inúmeros grupos privados interessados em preservar as artes e as antiguidades. Além disso, o alinhamento desse ponto de vista com a perspectiva acadêmica, embora seja em princípio positivo, desconsidera dinâmicas sociais e econômicas globais relevantes. Desse modo, erige-se um edifício legislativo sem força real e sem condições de implementação. O desequilíbrio decorrente é visível em todos os domínios da arqueologia.

Passados 40 anos da edição da Convenção da UNESCO de 1970 – o mais importante acordo bilateral editado pela entidade que se concentrou nas

¹ Sem especificar claramente, o Preâmbulo da Convenção relativa às Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais (UNESCO, 1970), que incorporou esse enfoque, diz que há “princípios morais universalmente reconhecidos” e que os museus, as bibliotecas e as instituições culturais devem zelar por suas coleções em conformidade com esses princípios.

Título original: Convention on the Means of Prohibiting and Preventing the Illicit Import, Export and Transfer of Ownership of Cultural Property, Paris, 12 out. a 14 nov. 1970.



condutas a serem adotadas em tempos de paz –, os problemas do saque dos sítios e do roubo de artes e antiguidades, que deveriam ter cessado (ou sofrido redução) por meio da adoção de medidas restritivas dos Estados em relação à propriedade privada e o combate incondicional ao comércio de antiguidades, permanecem e, pior, outros problemas apareceram. A discrepância entre as regras da Convenção (e das que se seguiram a ela) e a realidade atinge sobretudo os proprietários privados de antiguidades, aos quais é vedada a possibilidade de negociar com a UNESCO e os Estados e alcançar um acordo em que as necessidades e os objetivos de todos os envolvidos sejam atendidos.²

Diante desse quadro, é evidente a necessidade de negociar uma nova política internacional de recomendações concernentes à circulação das artes e das antiguidades, de maneira que esses bens possam efetivamente ser tratados como patrimônio universal (no sentido de pertencerem a todos os cidadãos), e não monopólio dos Estados nacionais. Visando ao benefício tanto dos poderes públicos quanto dos cidadãos, essa proposta teria como intuito melhorar o gerenciamento e a proteção das reservas naturais e dos sítios de interesse para a arqueologia, além de propiciar a boa gestão e o compartilhamento desses bens, independentemente da sua propriedade.³

Antes, contudo, de apresentar nossa proposta, tratamos dos problemas internacionais causados pela despossessão nacionalista da propriedade cultural.

2 A estatização objetos do passado: contra fatos existem crenças

² A recolha de antiguidades é uma tradição que remonta ao tempo dos romanos, e as coleções privadas formaram o núcleo de todas as coleções de arte antiga nos grandes museus. Os comerciantes de artes e antiguidades comercializam centenas de milhares de objetos de coleções particulares, que estão no mercado há décadas (ou mesmo séculos). Ao contrário do que se propaga, o comércio de antiguidades, quando responsável, contribui para a proteção desses bens. (EDE, 2010)

³ A conciliação é defendida na literatura contemporânea como um meio alternativo poderoso e eficaz de resolução de conflitos, porque é mais rápida, mais barata, mais eficaz e pacífica muito mais. Além disso, ela evita o risco de injustiça, pois são as próprias partes que, mediadas e auxiliadas pelo juiz/conciliador, encontram a solução para o conflito de interesses. (FICHER; URY; PATTON, 2005).

Os postulados da Convenção de 1970 foram imaginados para defender o suposto interesse coletivo da sociedade internacional pelos bens da antiguidade. O seu princípio basilar é a noção de que toda a Humanidade é herdeira da totalidade das produções materiais dos nossos antepassados. Considerando que caberia aos Estados se sobreporem social e politicamente aos desejos individuais de comerciantes e colecionadores (BO, 2003), a Convenção de 1970 vai conferir aos poderes públicos nacionais legitimidade para a guarda e a exibição dos objetos culturais. Trata-se de uma forma de coletivismo que, sacrificando o indivíduo em nome da “prosperidade da nação”, justifica o impedimento da propriedade privada das antiguidades em favor do Estado.

É verdade que, no artigo 10º, *a* e *b*, a Convenção de 1970 prescreve a educação como o instrumento pelo qual os governos dos países devem promover e desenvolver na mentalidade pública a crença no valor nacional de um bem cultural e a percepção da necessidade da sua institucionalização.⁴ Esse princípio universalista e promotor da paz (ele antecipa a necessidade de superar as rivalidades nacionalistas em proveito de um ecumenismo pacífico) não foi, porém, adequadamente implementado. Como a Convenção resolve a questão da propriedade em direção contrária ao de todos os demais acordos internacionais de comércio e de mobilidade de pessoas e bens materiais, ela reforça na prática uma apropriação nacionalista e muitas vezes xenófoba do patrimônio, estimulando, de modo paradoxal, o oposto do que a UNESCO pretende.

⁴ “Artigo 10: Os Estados Partes na presente Convenção comprometem-se: a) A restringir, por meio de métodos educativos, informativos e de vigilância, a transferência de bens culturais ilegalmente retirados de qualquer Estado Parte na presente Convenção e a obrigar os antiquários, de acordo com as condições adequadas a cada país, e sob pena de sanções penais ou administrativas, a manter um registo que mencione a procedência de cada bem cultural, o nome e morada do fornecedor, a descrição e o preço de cada bem vendido e a informar o comprador do bem cultural da proibição de exportação de que esse bem possa ser objeto; b) A envidar todos os esforços, através de meios educativos, para criar e desenvolver no público o sentimento do valor dos bens culturais e do perigo que o roubo, as escavações clandestinas e as exportações ilícitas representam para o património cultural.” (UNESCO, 1970).



Com efeito, os programas públicos de educação de diversos Estados têm revelado, desde então, o propósito claro de obstruir a circulação internacional de objetos culturais mediante o livre comércio. Em muitos países, esses programas criam uma atmosfera de aversão e desconfiança à propriedade e à gestão privadas e induzem as pessoas a pensarem que só se pode encontrar segurança quando a gestão, a proteção e a preservação de bens do passado ocorrem em instâncias oficiais, na maioria das vezes museus e instituições de pesquisa.

Merryman (2005, p. 269) chama a atenção para essa visão empobrecida do universo da arte internacional decorrente das crenças nacionalistas e antimercado da UNESCO. Segundo o jurista americano, a ideia de proteção e preservação dos bens culturais da humanidade pelos Estados assume um significado diferente daquele proposto pela Convenção de Haia de 1954, incorporando o preconceito contra a circulação da propriedade cultural por meio de transações de mercado. De fato, Haia 54, preocupada com o comércio proveniente do saque de guerra, definiu a propriedade cultural “não em termos de Estados nacionais, mas em termos de ‘povos’” (LEVITZ, 2009, p. 250), independentemente da origem ou da posse, estabelecendo, assim, as bases de uma noção de propriedade cultural global, concernente à humanidade como um todo. De modo diferente, a Convenção de 1970 e as que se seguiram a ela, identificam a propriedade cultural com um Estado ou nação, tomando-a como “um dos elementos básicos da civilização e da cultura nacionais” (LEVITZ, 2009, p. 250).

Sem dúvida, a Convenção de 1970 tem um caráter mais pragmático, pois confere responsabilidade jurídica a entidades objetivamente reconhecíveis, os Estados, o que não ocorre com Haia 54, que se vale da noção muito abstrata de “povos”. Todavia, esse pragmatismo tem implicações cujos perigos se observam hoje, no contexto dos conflitos territoriais crescentes. Além de motivar disputas entre nações por bens supostamente identitários, que não pertencem à Humanidade mas às fronteiras atuais concretas, a Convenção de 1970 alienou o apoio dos indivíduos (pessoas físicas) que têm uma relação intelectual e afetiva com o patrimônio, que partilham do objetivo preservacionista da UNESCO.



REPATS

Retirou-se desses indivíduos qualquer possibilidade eficiente de intervenção legal. Paradoxalmente, a Convenção de 1970 e as legislações nela inspiradas conferem poder de posse e gestão apenas aos Estados (que pouco investem no Patrimônio), às grandes corporações e aos indivíduos que atuam nos limites da legalidade (pois os que respeitam a lei, como devem, na verdade respeitam a obrigação de nada poder fazer em defesa do patrimônio).

Pragmática, a Convenção de 1970 não corresponde, contudo, à realidade histórica da distribuição dos povos em territórios. Sustentar que um determinado objeto é o testemunho da história de uma nação é, segundo Grayling (2003, p. 100), ignorar que “todas as ‘nações’ são híbridas, no sentido de que não são mais que uma mistura de imigrações e miscigenação de povos ao longo do tempo”. E, como bem ressalta o autor, “patrimônio cultural não é a mesma coisa que identidade nacional”, pois “não existe país no mundo que não albergue mais do que uma cultura diferente mas geralmente coexistente” (GRAYLING, 2003, p. 100). Todavia, a UNESCO é uma organização que emana das Nações Unidas, ou seja, que é intergovernamental. Por isso, a despeito de generosas e ambiciosas declarações de princípios sobre a Humanidade, ela sempre tendeu a fortalecer a relação entre cultura e nacionalidade e a “usar a interpretação da ciência arqueológica e a apresentação pública de monumentos e de objetos arqueológicos para dar suporte ao prestígio ou poder dos Estados-Nação modernos” (FINKELSTEIN; SILBERMAN, 2003, p.20). No discurso de posse de Amadou-Mahtar M'Bow, professor senegalês que foi diretor-geral da UNESCO de 1974 até 1987, percebe-se essa intenção:

As criações arquitetônicas, estátuas e frisos, monólitos, mosaicos, cerâmica, pinturas esmaltadas, máscaras e objetos de jade, marfim e incrustações de ouro – na verdade, tudo aquilo que foi roubado, desde os monumentos até o artesanato – são mais do que decorações e ornamentos [...] **são os testemunhos da história, a história da cultura de uma nação cujo espírito é regenerado e perpetuado por eles.** (BO, p. 61, grifo nosso).

Apesar de enganosa, a correspondência entre nação e história da cultura constitui uma crença fortemente arraigada mesmo entre estudiosos, o que torna



difícil demover as pessoas desse ponto de vista. Fechada à verificação e ao reexame, ela acarreta vários problemas relativos à legislação da propriedade e da gestão do patrimônio histórico, os quais examinaremos neste artigo. Tratados internacionais e leis nacionais antiquados, desarticulados entre si e muitas vezes antinômicos determinam o retrato atual do mundo das artes e das antiguidades, constituindo um desafio para legisladores e estudiosos.

3 A institucionalização dos objetos do passado: os métodos e as consequências

Apoiada nos limites políticos entre nações, a UNESCO 70 implicou a institucionalização dos objetos da antiguidade, uma operação jurídica adotada pelos ordenamentos dos Estados-membro. Seu efeito é o estímulo contínuo à criação de entidades burocráticas para dar suporte a esses Estados. Os conflitos envolvendo artes e antiguidades são resolvidos, no plano internacional, com interferência direta da UNESCO⁵ e, no plano interno dos Estados-membro, segundo a supremacia do interesse público Estatal em relação ao interesse individual, a prioridade do interesse geral em detrimento do interesse individual, devendo este submeter-se àquele. Com efeito, desde a edição da Convenção de 1970, a UNESCO e seus Estados-membro vêm sistematicamente se opondo aos cidadãos que querem possuir, proteger e, principalmente, negociar a herança cultural da humanidade. Os valores e interesses desses cidadãos são anulados em nome de interesses coletivos, desconsiderando-se que se trata muitas vezes de valores e interesses centenários, constitutivos de uma cultura.

Segundo a UNESCO, o comércio e o colecionismo de artefatos antigos criam uma demanda que incentiva as escavações sem controle, as quais destroem o contexto histórico dos objetos, impossibilitando a reunião de

⁵ Em 1978 a UNESCO criou o Comitê Intergovernamental para Fomentar o Retorno dos Bens Culturais aos seus Países de Origem ou sua Restituição em Caso de Apropriação Ilícita (ICPRCP), que supõe um fórum de negociação, mediação e conciliação para desenvolver ferramentas de prevenção e sensibilização ante a luta contra o tráfico ilícito. Disponível em: <http://brasunesco.itamaraty.gov.br/pt-br/o_que_e_a_unesco.xml>. Acesso em: 13 abr. 2017.



conhecimento sobre o passado e, portanto, a construção de um entendimento da nossa história coletiva. Em outras palavras, os métodos brutos dos quais os escavadores sem treinamento se utilizam para alimentar o mercado tornariam o comércio e o colecionismo agentes da destruição dos tesouros de arte enterrados, da perda de documentação histórica. Para impedir a continuidade das escavações sem controle, a Convenção de 1970 estabelece que um objeto da antiguidade é propriedade do território nacional onde ele está localizado e condena o comércio de artefatos sem origem comprovada entre as fronteiras dos países. Em consonância com a Convenção de 1970, os ordenamentos jurídicos de vários países tipificam como ilícito o comércio de objetos oriundos de sítios de interesse para a arqueologia realizado sem autorização do governo.

A institucionalização permite que a UNESCO mantenha uma influência moral e política permanente sobre os países-fonte dos objetos, a maioria dos quais são ex-colônias situadas no hemisfério sul.⁶ Para efetivar essa influência, ela trabalha com vários governos em todo o mundo, celebrando acordos específicos e desenvolvendo protocolos relativos ao comércio. A entidade promove continuamente programas de controle de importação e exportação de bens culturais, de repressão ao comércio especializado de objetos furtados e à comercialização de obras de arte sem procedência e desconhecidas pelos governos.⁷ Desde a edição da Convenção de 1970, ela prioriza as seguintes ações:

- conhecer o universo dos comerciantes ilegais, a fim de adotar medidas para eliminar lavagem de dinheiro e desenvolver um sistema internacional de rastreamento e acompanhamento das suas atividades;
- incentivar os Estados-membro a adotarem leis que regulamentem medidas preventivas e de segurança relativas à venda de antiguidades, incluindo a criminalização da participação nas várias formas de comércio ilícito e o retorno de bens culturais entre os Estados contratantes dos tratados;

⁶ Finkelstein e Silberman (2003) dizem que as práticas culturais vêm sendo, desde a edição da Convenção de 1970, transformadas pela força moral e política da UNESCO.

⁷ Essas ações estão previstas no artigo 5º e seguintes da Convenção de 1970.



- incentivar os Estados-membro a adotarem mecanismos de aplicação da legislação, inclusive para reforçar os poderes dos departamentos encarregados da aplicação da lei a combaterem o comércio ilícito;
 - incentivar os Estados-membro a adotarem programas que ampliem a cooperação e a assistência técnica internacionais no domínio das investigações e dos processos judiciais e que promovam a partilha de informações;
 - estabelecer parcerias com a Interpol, a World Customs Organization (WCO), o International Council of Museums (ICOM) e o Federal Bureau of Investigation (FBI).
- (ASKERUD; CLÉMENT, 1999)

Os Estados, por sua vez, se comprometeram a tomar medidas de três tipos principais:

- **preventivas**, entre as quais o controle dos estoques de museus e outras instituições culturais, o controle do comércio por meio de certificados de exportação e importação, a criação de mecanismos jurídicos para impor sanções penais e/ou administrativas e a promoção de campanhas educativas;
- **de restituição, tendo em vista a** recuperação e a devolução de qualquer bem cultural importado após a entrada em vigor da Convenção de 1970, desde que o Estado requerente pague uma compensação justa ao comprador inocente ou à pessoa que tem título válido de propriedade;
- **de cooperação internacional**, ou seja, de apoio e reforço da ideia de auxílio mútuo permanente, conforme previsto em toda a Convenção.

(UNESCO, 1970)

Todavia, mesmo com todos esses esforços, não há evidências de que a subordinação dos indivíduos aos interesses estatais esteja resolvendo os problemas crônicos das escavações sem controle, da destruição de sítios arqueológicos e do roubo de artes e de antiguidades. Conforme Boardman (2009), ao contrário do que se espera com as legislações que consideram os Estados Nacionais guardiões do patrimônio da humanidade, verifica-se

- falha no controle efetivo do saque de sítios e museus (em grande parte por culpa de países de origem dos objetos);
- destruição ou negligência total dos arqueólogos na conservação de antiguidades que eles illogicamente consideram “contaminadas”;



- proibição à aquisição de antiguidades (muitas que merecem proteção e estudo) no mercado;
- censura na concessão de bolsas de estudos a projetos que não se conformam aos interesses estatais;
- limitação do comércio legítimo de antiguidades;
- negação do direito das pessoas ou museus de adquirir antiguidades que não sejam comprovadamente objeto de roubo ou resultado de pilhagem.

Os técnicos e acadêmicos que ajudaram a construir as normas concernentes às antiguidades privilegiaram a proibição ao comércio, desconsiderando as mais importantes causas do roubo e da destruição dos sítios arqueológicos.⁸ Sabemos hoje que a destruição de sítios em razão das guerras (como os recentes conflitos no Iraque e na Síria), das instalações militares⁹, da construção de barragens e estradas e do uso do arado profundo pela agricultura, bem como a destruição voluntária dos objetos em museus e santuários (como a promovida pelos Talebans e os membros do EI) (MOURÃO, 2015), é infinitamente superior às perdas decorrentes das escavações sem controle. Boardman (2009) afirma ainda que a maioria das antiguidades novas surgem no mercado em decorrência de acidentes ou de grandes obras públicas. Segundo ele, todos os produtos dessas atividades, que acabam ficando imunes às leis de proteção, são muitas vezes coletados fortuitamente e não podem ser equiparados àqueles advindos da pilhagem deliberada ou do roubo.

Entretanto, os motivos das escavações sem controle e da pilhagem dos sítios também merecem atenção. A pobreza e o desespero dela decorrente, combinados com a impossibilidade de uma apropriação legítima de bens arqueológicos, são os principais. Assim, uma estratégia que promovesse a apropriação conscienciosa e a valorização do patrimônio, associada ao combate

⁸ O arqueólogo britânico Colin Renfrew (2000) é um exemplo de adversário veemente do comércio de antiguidades. Para conhecer outros textos que compartilham do ponto de vista desse arqueólogo, consultar: <<http://traffickingculture.org/people/neil-brodie/>>.

⁹ A jornalista americana Jessica Holland (2014), descrevendo a ação do exército americano durante a invasão do Iraque, relembra que “From 2003 to 2005, an ancient Babylonian temple was turned into a 150-hectare military base called Camp Alpha by coalition forces, who shoved earth full of ancient pottery into sandbags that were piled up around the base. The Senate Appropriations Committee promised funding to restore the site in 2005.” Jessica Holland is a freelance multimedia journalist interested in culture and innovation in the Middle East.”.



das causas da indigência, incentivaria a diminuição significativa do número de sítios saqueados e destruídos. Os atores principais das pilhagens, os *subsistence diggers*, como são chamados os grupos de escavadores espalhados pelo mundo, atuam sem autorização dos governos e sem qualquer controle devido à pobreza extrema, tal como ocorre com os plantadores de drogas.

Com relação aos roubos de artes e antiguidades, os números consolidados nos mostram que os colecionadores e os comerciantes particulares são as principais vítimas. Logo a seguir vêm os museus e os lugares de culto. Os artefatos mais roubados são quadros, esculturas, estátuas e objetos religiosos privados. O *artnapping*¹⁰ (ou roubo de obras de arte) geralmente envolve negociações milionárias entre ladrões, museus e seguradoras. Apenas os ladrões levam vantagens; os museus querem somente recuperar as suas obras, e as seguradoras, a fim de minimizar os seus danos, pagam o seu resgate, geralmente menor do que o valor do seguro.¹¹ Assim, diferentemente do que a UNESCO leva a acreditar, os agentes não são escavadores, intermediadores e colecionadores inescrupulosos.

O número de roubos de artes e de antiguidades em museus e coleções particulares aumentou principalmente depois da mudança de regime político nos países do Leste Europeu. De acordo com o *Art Loss Register*, os Estados Unidos e o Japão são os países que possuem o maior número de obras de arte desaparecidas do antigo Bloco Soviético, especialmente ícones e pinturas religiosas.¹² Alguns estudiosos, como Leaman (2006), afirmam que o tráfico de bens culturais sem origem definida só é menos intenso que o tráfico de drogas e o contrabando de armas. Um projeto de pesquisa recente do *Scottish Centre for Crime and Justice Research*, liderado por Simon Mackenzie, revela, entretanto, que, desde a edição dos primeiros tratados internacionais, há uma

¹⁰ Derivação de *kidnapping*.

¹¹ Um exemplo é o Museu Security Network, com sede na Holanda, que, desde 1996, divulga notícias e informações relacionadas a questões de perda e recuperação de bens culturais. Desde sua fundação, a rede de segurança do Museu coletou e disseminou mais de 45.000 relatórios sobre incidentes com propriedade cultural. Fonte: <<http://www.museum-security.org/>>.

¹² Fonte: <<http://www.artloss.com/>>.



escassez de evidências sobre aspectos fundamentais do comércio de bens do passado sem procedência, de modo que não há estatísticas precisas sobre o tamanho do problema em nível mundial.¹³

A falta de conhecimento e de experiência para lidar com os problemas oriundos dessas diferentes realidades sempre foi um problema para a UNESCO e os governos. Acrescenta-se ainda o fato de a Convenção de 1970 ter várias contradições e não ser clara em muitos aspectos legais. Ricardo Elia (1997, p.85) enumera algumas questões que são suscitadas pelo texto da Convenção e para as quais ela não propõe soluções: “como fazer uma distinção entre itens roubados e itens saqueados/contrabandeados?, como a UNESCO define ‘item roubado’?, que tipos de objeto é permitido adquirir e vender contra a vontade dos países de origem?” Segundo Elia,

No mercado de arte, “roubado” é normalmente restrito a furtos de bens que estão em posse de um proprietário. Cobre roubos de museus, igrejas, etc., desde que os objetos tenham sido inventariados ou registrados como estando na posse de um proprietário. O Termo “roubado” nesse caso não inclui artefatos saqueados de sítios arqueológicos e contrabandeados através das fronteiras internacionais (ELIA, 1997, p. 85).

O empenho em atribuir uma relação direta entre o colecionismo e o comércio de artes e antiguidades, de um lado, e a destruição de sítios arqueológicos, o roubo ou o comércio ilícito, de outro, coaduna-se com o interesse de segmentos sociais específicos. Ligados de alguma forma a programas oficiais e de pesquisa científica, esses segmentos se beneficiam da guarda e da preservação do passado condicionados exclusivamente aos poderes estatais, visto que, de modo indireto, esse condicionamento lhes confere poder de decisão e ação, ao mesmo tempo que implica a exclusão da participação de outros membros da sociedade. Para defender o seu protagonismo, eles tentam estabelecer privilégios não fixados em lei ou atuam

¹³ Disponível no site da University of Glasgow: <<http://www.gla.ac.uk/colleges/socialsciences/research/features/crimeandjusticetradeinculturalarartefacts/>>.



contra as leis existentes. Há, por exemplo, relatos segundo os quais arqueólogos que condenam a circulação no mercado de produtos sem procedência conhecida, pelo fato de que esses produtos se equiparariam aos resultados da pilhagem deliberada, defendem publicamente a não submissão dos escavadores (“socialmente excluídos”) às regras do Direito Penal. Esses arqueólogos sugerem, assim, uma regulamentação que, pela sua indefinição, abriria objetivamente o caminho a todo tipo de uso abusivo da lei.¹⁴ É fato que as escavações sem controle e a aquisição do seu produto para troca no mercado causam significantes ofensas aos sítios de interesse da arqueologia, bens jurídicos tutelados pela lei.¹⁵ Dessa perspectiva, tanto a conduta dos escavadores quanto a dos comerciantes sem escrúpulos são reprováveis, pois representam riscos aos interesses da sociedade. Em um Estado de Direito, todos, indistintamente, estão sujeitos aos constrangimentos impostos pela lei.

David I. Owen (2009) observa que alguns colegas arqueólogos chegam a igualar a traficantes de drogas, assassinos e apoiadores de terroristas os pares que publicam estudos sobre achados cuja procedência é desconhecida; alguns mais radicais chegam a defender o assassinato dos saqueadores. Boardman (2009) também se refere a essas práticas, acrescentando que algumas sociedades de arqueólogos usam de sua influência para criar restrições a publicações que tratam de material sem procedência, além de fazer lobby junto a governos para impor leis draconianas, restringir publicações que versam sobre material “contaminado” e dirigir o debate acadêmico. O jurista americano Merryman (2005, p.276) destaca essa “cruzada dos arqueólogos” como uma das três forças distintas mas mutuamente amparadas que inibem o livre comércio e a posse privada lícita de artes e antiguidades. As outras duas forças seriam, segundo ele, “o preconceito antimercado da UNESCO e a retenção excessiva das nações-fonte”. O jurista observa ainda que o mundo da propriedade cultural,

¹⁴ É o caso da arqueóloga brasileira Tânia Andrade Lima (2014).

¹⁵ A tipicidade penal deve ser entendida com base na análise não só da tipicidade formal, mas também da tipicidade material, ou seja, deverá levar em consideração a relevância do bem jurídico atingido no caso concreto.



desde a edição da UNESCO 70 e das normas que se seguiram a ela, só é habitado por governos e instituições oficiais, não havendo lugar para a circulação livre de bens culturais ou mesmo para um comércio livre de antiguidades (MERRYMAN, 2005).

4 Problemas jurídicos implicados na Convenção de 1970

A Professora de Musicologia na Universidade da Califórnia Tamara Levitz (2009), convidada para analisar uma disputa judicial entre o governo chinês e o cidadão francês Pierre Bergé a qual envolvia a repatriação de duas estatuetas chinesas para a China, concluiu que em situações como essa a solução exige “um debate entre *filósofos versados em ética*, e não um *time de advogados especialistas em leis de propriedade*”, pois se trata de “uma questão moral, não legal” (LEVITZ, 2009, p. 254). Todavia, a compreensão de disputas desse tipo, ao contrário do que ponderou a professora, depende da adequada percepção das possibilidades advindas da interface entre moral, ética e direito. Neste sentido, é preciso que se estabeleçam com um mínimo de precisão os espaços de atuação de cada uma dessas áreas. Entre o fato jurídico e a produção de uma norma estão os valores, que nada mais são que os componentes morais da ciência jurídica. Por sua vez, o direito é a ciência social aplicada que se externaliza pela assunção do fato sociojurídico e em conformidade com a qual a conduta antijurídica é punida pelo Estado.

Dessa perspectiva, o problema analisado por Tamara Levitz (2009) está no fato de que as normas da UNESCO relativas aos objetos da antiguidade, embora ambicionem ser de caráter moral e universal, têm como características a generalização, a contradição e as crenças, em alguns casos ingênuas. Destaca-se o fato de que elas não foram adequadamente negociadas com os principais grupos interessados e, por isso, não estão dotadas de uma base ética convergente, fundamental para conferir segurança às relações jurídicas. As normas constituem, na prática, a imposição de uma moral pretensamente universal que anula o direito individual de determinados segmentos sociais,



sobretudo no que tange aos seus antigos costumes. Desse modo, elas ensejam disputas sem regras claras.

Com efeito, tanto no caso das estatuetas chinesas como em outras inúmeras disputas envolvendo países, colecionadores e antiguidades, há dificuldades no que se refere à aplicação da Convenção de 1970.¹⁶ Este é um dos problemas mais relevantes: a capacidade das normas da UNESCO de produzir os efeitos jurídicos que almejaram. O que essas normas nos revelam é uma tentativa de frear abusos como os cometidos no passado colonial, atendendo os interesses dos Estados pós-coloniais que estavam ansiosos para recuperar o seu patrimônio cultural, grande parte do qual se encontrava em museus dos antigos países colonizadores. (PROTT, 2011) Todavia, as regras da Convenção de 1970 não podem, diante dos alicerces protetivos constituídos pelos princípios universais da anterioridade da lei penal e pela reserva legal¹⁷, atingir as situações constituídas antes da data de sua publicação. As leis, em regra, são feitas para valer para o futuro, não podem prejudicar o direito adquirido. Desse modo, de aplicação imediata e geral, a Convenção de 1970 foi

¹⁶ Depois da edição da Convenção de 1970 e daquelas que lhe seguem, principalmente após a edição da Convenção UNIDROIT de 1995, há um movimento internacional para a restituição de obras de arte e peças arqueológicas a seus países ou donos originais. Mas não há um entendimento claro de como isso deve ser feito. A solução parece depender mais da análise da cada situação e da negociação política entre os interessados. A Alemanha já fez algumas devoluções. A Holanda seguiu o mesmo caminho. A pressão para que isso ocorra também em relação ao acervo do museu Hermitage é grande – e os russos até estudam o caso. A Grécia tem tentado, até com algum sucesso, reaver alguns tesouros. Em 2007, o Museu Getty, de Los Angeles, devolveu duas peças sem procedência definida: uma coroa de ouro da época de Filipe II, rei da Macedônia, e uma escultura de mármore de uma figura feminina. Outro caso de repercussão envolve o Governo do Peru e a Universidade de Yale. O governo peruano exigiu a devolução de todo o material levado de seu território (com autorização do governo da época). Fonte: <http://www2.uol.com.br/historiaviva/noticias/acerto_de_contas_internacional_nas_artes.html>.

¹⁷ Esse princípios foram reconhecidos no Artigo XI da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948):

1. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias á sua defesa.
2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Tampouco será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.



juridicamente mal calculada por seus redatores e vem gerando inúmeros problemas de ordem temporal e espacial

O resultado jurídico mais relevante é a divisão das disputas em torno da propriedade de bens culturais em itens adquiridos antes de 1970 e depois de 1970. Após essa data, a venda de antiguidades sem procedência definida deixou de ser uma atividade lícita, a não ser que seja acompanhada por uma licença oficial ou um documento de propriedade pré-constituído. O problema é que possuir um documento de compra e venda de antiguidades é quase impossível. Durante muito tempo a propriedade de antiguidades móveis foi consumada pela simples posse e pela tradição do bem. O legítimo senhor e possuidor era aquele que detinha a posse direta. Os ordenamentos jurídicos não exigiam, como no caso dos bens imóveis, que a propriedade dos objetos antigos fosse estruturada em um sistema registral. Eles davam mais ênfase às propriedades imobiliárias em razão de sua importância econômica frente à propriedade móvel.

A data de corte da Convenção de 1970 acabou se tornando uma aliada de museus, comerciantes e colecionadores privados. No caso de possuírem uma antiguidade saqueada ou de haver dificuldade em distinguir objetos sem procedência daqueles que estão circulando legalmente, eles são orientados a conduzir a discussão para a data em que o item foi saqueado. Os governos sabem que o ônus de provar a ilicitude da transação é uma tarefa sua e que é muito difícil penalizar situações de compra e venda de antiguidades consolidadas antes da edição da Convenção. Para recuperar objetos, um país de origem tem o ônus de provar de maneira robusta a alegação de procedência duvidosa de um bem antigo ou que o item foi saqueado.¹⁸

Esse é apenas um entre os problemas que surgem a todo momento em razão da disputa instaurada por aqueles que lutam pela repatriação dos bens culturais em nome dos Estados-nação modernos. Inúmeros casos de repatriação

¹⁸ Art. 7º, item ii, da Convenção de 1970: “[...] As solicitações de recuperação e restituição serão feitas por via diplomática. A parte solicitante deverá fornecer, a suas expensas, a documentação e outros meios de prova necessária para fundamentar sua solicitação de recuperação e restituição [...]”



cultural se espalham pelo mundo. Uma das estratégias da UNESCO para tentar contornar o ponto de corte da Convenção é aguardar que as antiguidades não documentadas de qualquer lugar do mundo se tornem um problema legal tão grande que poucos colecionadores irão querer possuí-las e, assim, na antevisão da entidade, a violação dos sítios de interesse da arqueologia caminharia para o seu fim. Alguns museus europeus e algumas instituições americanas importantes, como a Freer Gallery of Art e a Arthur M. Sackler Gallery, divisões da Instituição Smithsonian, foram convencidos a aderir a essa estratégia e vêm paulatinamente se ajustando à ideia de que o mercado de antiguidades irá de modo gradativo aceitar totalmente a data de corte de 1970. Para provar o seu desvelo, essas instituições dizem que só consideram a aquisição de antiguidades que cumprem o “critério ético” estabelecido na Convenção da UNESCO.¹⁹

Colecionadores de renome internacional, como Jerome Eisenberg – administrador das Royal-Athena Galleries desde 1951, considerado um preceptor do comércio de antiguidades de Nova Iorque –, vêm cooperando voluntariamente com a entidade internacional ao promover “aquisições éticas” entre museus e colecionadores.²⁰ A política padrão de quase todos os museus americanos consiste na devolução dos itens que não têm origem e história de propriedade claramente estabelecidas, mesmo aqueles com proveniência pré-1970. No entanto, mesmo com essa orientação, os museus americanos costumam reter os objetos adquiridos antes dessa data, precisamente porque a Convenção da UNESCO não se aplicaria a eles.

Outro problema da Convenção de 1970 que a UNESCO não desconhece é o efeito prático das suas normas face aos inúmeros e diferentes sistemas jurídicos do globo. A entidade vem, portanto, buscando mecanismos jurídicos efetivos para a uniformização das regras disciplinadoras dos países-membro,

¹⁹ Para ver mais, consultar: <<http://br.blouinartinfo.com/news/story/830576/como-a-convencao-da-unesco-de-1970-esta-capinando-artefatos#sthash.j9Z5rq4q.dpuf>>.

²⁰ Fonte: <<http://br.blouinartinfo.com/news/story/830576/como-a-convencao-da-unesco-de-1970-esta-capinando-artefatos#sthash.j9Z5rq4q.dpuf>>.



dado que o Direito Internacional Privado só tem eficácia mediante a cooperação jurídica na construção de um direito uniforme que substitua as normas nacionais autônomas. Em consonância com essa intenção da UNESCO e contando com o apoio de entidades como o UNIDROIT²¹, vários países têm adotado políticas de controle e combate ao negócio de artefatos sem procedência, reprimindo o comércio entre as fronteiras nacionais e cooperando no intercâmbio de informações sobre outros delitos que seriam conexos ao tráfico de bens culturais, especialmente os tráficos de armas e drogas e a lavagem de dinheiro.

Verifica-se, assim, que, mesmo diante de dificuldades significativas, a UNESCO continua defendendo os propósitos originais da Convenção de 1970, com a convicção de que o comércio de objetos roubados ou oriundos de escavações sem controle tem como causa a ineficácia do sistema penal dos países-membro, o qual permitiria a impunidade. A solução mais aceita pela entidade e pelos Estados ainda é o recrudescimento dos esforços no combate ao comércio ilegal e a penalização dos sujeitos responsáveis. A ideia subjacente é a de que, em uma sociedade na qual ninguém consegue vender objetos, ninguém consegue comprá-los. Trata-se de uma proposta que guarda semelhança com o modelo neoclássico de combate aos usuários de drogas. (GOMES; MOLINA, 1997) Segundo aqueles que defendem essa visão do problema, um possível comerciante de antiguidades seria dissuadido de obter os lucros na venda de artefatos pela certeza da sua punição por um sistema legal efetivo e pujante.²²

²¹ Com sede em Roma, o Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado, também conhecido como UNIDROIT, é uma organização internacional independente com propósito de “estudar formas de harmonizar e de coordenar o direito privado entre Estados e preparar gradualmente a adoção, pelos diversos Estados, de uma legislação de direito privado uniforme.” O Instituto preparou a conferência diplomática que culminou na Convenção do UNIDROIT de 1995 (adotada em Roma), sobre os bens culturais ilicitamente exportados ou roubados. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-civil-comercial/unidroit.html>>.

²² “Para a denominada escola neoclássica (ou moderno classicismo), o efeito dissuasório preventivo aparece associado mais ao funcionamento (efetividade) do sistema legal que ao rigor nominal da pena. Seus teóricos, de fato, atribuem a criminalidade ao fracasso ou fragilidade daquele, isto é, a seus baixos rendimentos. Melhorar a infraestrutura e a dotação orçamentária do sistema legal seria a mais adequada e eficaz estratégia para prevenir a criminalidade: mais e melhores policiais, mais e melhores juízes, mais e melhores prisões. Deste modo os ‘custos’ do delito se ‘encarecem’ para o infrator, que desistirá de seus planos



Nem de longe se pensa na regulamentação do mercado e na correção das suas deficiências, muito menos no que um comércio devidamente regulamentado pode signicar para o fomento e o equilíbrio do sistema econômico e social dos países-membro.

Apesar das proibições, o comércio de antiguidades permanece ativo ao redor do mundo.²³ A contar pelo número de antiquários e de feiras especializadas, ele parece ter vigor suficiente para continuar a confrontar as regras atuais. A lei da oferta e da procura garante a sobrevivência do mercado e a mais firme repressão tem o poder de aumentar o preço dos objetos, talvez diminuindo o seu consumo, mas jamais detendo-o. Enfraquecidos em seu poder de negociação com a UNESCO e com os governos, os grupos privados até fazem concessões, mas não admitem discutir o direito de propriedade privada e de comercialização.²⁴

Atendendo as prescrições da UNESCO, grande parte dos países-membro recepcionam em seus ordenamentos jurídicos a Convenção de 1970, traduzida como direitos do homem e do cidadão, ou seja, como direitos concernentes à satisfação das necessidades pessoais. Contudo, a garantia desses direitos é, na prática, um grande desafio contemporâneo. Da maneira em que foram redigidos, os textos dos acordos e das convenções da entidade violam direitos civis fundamentais ao vedar às pessoas a possibilidade de uso e posse dos artefatos

criminais ao comprovar a efetividade de um sistema em perfeito estado de funcionamento." (GOMES; MOLINA, 1997, p.315)

²³ **Entre inúmeros mercados e feiras, podemos citar** Portobello Road Market (Londres), Rose Bowl Market (Los Angeles), Marché Bastille (Paris), Ameya Yokocho (Tóquio), El Rastro (Madri), Monastiraki (Atenas), Feria de San Telmo (Buenos Aires), Albert Cuyp (Amsterdam), Brooklyn Flea (Nova York), Porta Portese (Roma), Ladies Market (Hong Kong), Tiergarten Flohmarkt (Berlim), Izmailovsky Market (Moscou), Panjiayuan Market (Pequim), Feira da Ladra (Lisboa), The Rocks Market (Sydney), TEFAF (The European Fine Art Fair, em Maastricht, na Holanda), The Basel Ancient Art Fair (Bruxelas) Nesses locais, o interessado pode encontrar itens arqueológicos, e os comerciantes mais organizados fornecem certificados de autenticidade das peças e até mesmo testes de radiocarbono 14 para objetos de madeira, sedimentos orgânicos, ossos, conchas marinhas, entre outros, e de termoluminescência para objetos cerâmicos .

²⁴ O IADDA, por exemplo, um grupo organizado fundado em Londres em 1993 e que reúne renomados comerciantes de artes e antiguidades, estabeleceu um *Código de ética* para os seus associados; eles enfatizam a importância da participação dos seus membros na proteção e difusão da herança comum da humanidade, mas defendem seus direitos de proprietários. Fonte: < <http://www.iadaa.org/en/members>>.



da antiguidade. Constituem, assim, um campo fértil para as batalhas jurídicas que se travam no quadro de leis legais e ilegais, constitucionais e inconstitucionais, porque os atuais donos de coleções particulares nem de longe pensam em considerar os bens de sua propriedade como pertencentes à humanidade ou a um Estado (LEVITZ, 2009).

Sabemos que não existem consensos naturais a respeito dos valores que devem orientar o comportamento das pessoas com relação aos objetos do passado. Para as situações que exigem novas posturas, abre-se sempre a possibilidade de vários caminhos entre os quais é preciso escolher conforme o pessoalmente desejável e o socialmente justo. Os conflitos em função de interesses, pontos de vista, convicções políticas, religiosas e ideológicas são inerentes à própria natureza da moral. Esses conflitos devem, todavia, ser negociados de modo a se alcançarem propostas adequadas para os indivíduos e para a coletividade. Dessa perspectiva, os tratados da UNESCO, que vêm se impondo há algumas gerações, precisam ser revistos, na medida em que se revelam inadequados às realidades e aos novos interesses que surgiram ao ritmo das mudanças que conduzem a trajetória da história.

É verdade que a UNESCO 70 foi criada em um contexto de desordem internacional, sem um sistema legal de controle no que diz respeito ao saque e ao comércio de antiguidades sem procedência definida, particularmente num momento de consolidação de novos estados pós-coloniais. Assim, suas decisões pareceram as melhores no momento. Contudo, elas não resolveram os problemas que as antecederam e geraram novos problemas. A situação atual relativa aos bens do passado pode ser resumida pelas seguintes características:

- o acesso a esses bens está cada vez mais limitado, visto que a sua posse e gestão tornaram-se, com apoio dos governos de Estado, prerrogativas das próprias administrações estatais, dos grandes museus, dos arqueólogos, dos arquitetos e de outros especialistas;
- alguns desses especialistas, ao lado da UNESCO e das autoridades estatais, tornaram-se o principal grupo corporativo articulado de combate ao seu comércio,



- alegando sobretudo a finalidade de pôr fim ao saque dos sítios de interesse para a arqueologia;
- o comércio tornou-se um tabu, e todos os demais atores interessados nesses objetos passaram a ter atitudes defensivas para preservar os seus interesses;
 - os atores interessados formam, todavia, um grupo heterogêneo, de modo que as reações defensivas são difusas e deformes;
 - a desorganização defensiva tem como consequência o crescimento de um mercado não legalizado e com regras próprias (mercado negro);
 - o comércio legal desses bens, apesar de desqualificado pela UNESCO, permanece ativo, e novos mercados têm surgido em várias partes no mundo;
 - a Unesco não conseguiu pôr fim ao saque e à destruição de sítios de interesse para a arqueologia;
 - sobretudo, a Convenção de 1970 desestimulou os movimentos de amadores de arqueologia, fazendo decrescer a consciência da complexidade do seu resgate e preservação e, com isso, enfraquecendo a dimensão participativa da arqueologia no plano sociocultural.

Verifica-se, portanto, que o comércio de bens do passado não é, por si mesmo, o responsável pelas dificuldades que envolvem a proteção desses bens. Com efeito, acreditamos que os interesses privados podem ser compatíveis com a educação e com o compartilhamento, valores que são consensuais na modernidade e foram acolhidos pelas constituições democráticas como direitos sociais e que servem de guia para o nosso relacionamento interpessoal e coletivo. Num mundo de crescentes movimentos migratórios, esta abordagem se afirma como a mais adequada e eficiente, promovendo ao mesmo tempo a preservação física dos bens e seus contextos, o direito à afinidade identitária com eles, inclusive por parte de populações migrantes, e o acesso universal ao seu conhecimento.

5 Conclusão

Examinamos, nesse artigo, o conflito que, tendo em vista os propósitos comuns de possuir e preservar os artefatos da antiguidade, patrimônio comum da humanidade, estabelece-se em função das diferentes formas de entender



como se deve realizar e quem deve realizar a sua gestão e a sua preservação, assim como das decisões sobre a gestão e a preservação para as políticas nacional e internacional e as leis da propriedade cultural. Focalizamos os conflitos que emergiram a partir dos anos 70, com a Convenção de 1970, quando se verificou uma mudança significativa no modo de conceber os bens da antiguidade o qual se contrapõe àquele inaugurado nos anos 50 com a Convenção de 1954. Enquanto no primeiro documento os artefatos do passado constituem bens de propriedade dos Estados onde estão localizados, no segundo eles fazem parte do *bem comum* ou do *interesse geral*.

Em suposta defesa do interesse público da comunidade internacional, o Tratado de 1970 e os demais que se seguiram a ele envolveram os objetos da antiguidade em valores que os identificam com uma nação e lhes conferiu cunho institucional. O efeito dessa medida foi o estímulo contínuo à criação de entidades burocráticas para dar suporte aos interesses estatais. Essas entidades são protegidas por normas internas que pertencem ao domínio do Direito Público, apresentam caráter imperativo e são obrigatórias para todos os membros da sociedade. Assim, a partir de 1970 os direitos individuais de propriedade relativos aos objetos do passado vêm sendo anulados, e os conflitos envolvendo artes e antiguidades são resolvidos segundo o interesse da administração pública dos Estados-membro.

Houve, assim, uma intensificação das intervenções do setor público no mercado de artes e antiguidades: a maioria dos países de origem dos objetos adota estatutos declarando como propriedade estatal objetos culturais enterrados e combate o comércio desses bens entre as fronteiras nacionais. Desde que a lei interna de um Estado declara que um bem cultural é de sua propriedade, passa a ser ilegal a ação de quem o toma e comercializa sem autorização do governo, podendo o agente ser condenado por roubo e outros tipos penais. Esse tipo de medida conta com o apoio da maioria dos arqueólogos, que repetidamente passaram a condenar a coleta de arte antiga como uma atividade que encoraja a pilhagem e a destruição de sítios de interesse arqueológico.



Não podemos nos esquecer, todavia, que a propriedade privada foi concebida desde a fundação do constitucionalismo moderno como um direito humano, cuja função consiste em garantir a subsistência e a liberdade individual contra intrusões do Poder Público. Sem observar o necessário sincretismo entre o público e o privado para proteger a herança que é comum a todos da humanidade, o Tratado de 1970 e os que se seguiram a ele acabaram violando direitos e liberdades básicos de indivíduos e grupos interessados em possuir e conservar os bens do passado. Desde então, esses grupos vêm lutando para proteger o seu direito individual de proprietários, cujo núcleo essencial é o seu poder soberano e exclusivo sobre os objetos.

O sistema normativo internacional, justificado na sua origem pela necessidade de se evitarem a destruição e o saque, gerou resultados negativos imprevistos, por tentar construir uma forma de gerenciamento que, dos pontos de vista jurídico e filosófico, é contrária tanto aos mecanismos internacionais de regulação socioeconômica e cultural (que se apoiam no mercado) quanto à lógica de aprofundamento da participação dos cidadãos na sociedade. O funcionamento da sociedade exige um equilíbrio sistêmico, o qual depende da compreensão de que os diferentes marcos regulatórios devem ser coerentes entre si e devem se basear nas dinâmicas de gestão dos recursos disponíveis e nas dinâmicas culturais. Diferentemente do século XX, caracterizado pela lógica do predomínio dos interesses das instituições, verifica-se hoje uma tendência à valorização da participação do cidadão como condição de respeito à dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ASKERUD Pernille; CLÉMENT, Etienne. **La prevención del tráfico ilícito de bienes culturales**: um manual de la UNESCO para la implementación de la Convención de 1970. México: División de Patrimonio Cultural de la UNESCO, 1999. Disponível em: <www.lacult.unesco.org/docc/Manual_de_la_UNESCO.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2015.



BO, João Batista Lanari. **Proteção do patrimônio na UNESCO: ações e significados**. Brasília: UNESCO, 2003.

BOARDMAN, John. Archaeologists, Collectors and Museums. In: CUNO, James (Ed.). **Whose Culture? The promise of Museums and the Debate over Antiquities**, Princeton: Princeton University Press, 2009. p. 107-124.

EDE, James. **Ethics, the antiquities and archaeology**. Disponível em <<http://iadaa.org/preface/articles-of-iadaa-members/>>. Acesso em: 9 abr. 2017.

ELIA, Ricardo J. Looting, Collecting and destruction of archaeological resources. **Natural Resources Research**, Berlin, v. 6, p. 85-98, jun. 1997. Disponível em: <<http://link.springer.com/article/10.1007/BF02803807>>. Acesso em: 17 out. 2016.

FICHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: negociação de acordos sem concessões**. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Imago Ed. 2005.

FINKELSTEIN, Israel; SILBERMAN, Neil Asher. **A Bíblia não tinha razão**. São Paulo: A Girafa, 2003.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos e Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GRAYLING. A. C. **O Significado das Coisas**. Lisboa: Gradiva, 2003.

HOLLAND, Jessica. In war against ISIL, a fine line between facts and artifacts. **Al Jazeera America**, New York, 22 out. 2014. Disponível em: <<http://america.aljazeera.com/opinions/2014/10/in-war-against-isilafinelinebetweenfactsandartifacts.html>>. Acesso em: 21 set. 2015.

LEAMAN, Oliver. Who Guards the Guardians? In: SCARRE, Chris; SCARRE, Geoffrey (Ed.). **The Ethics of Archaeology: Philosophical Perspectives in Archaeological Practice**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006. p. 32-45.

LEVITZ, Tamara. A quem pertencem as estatuetas chinesas do Zodíaco? **Proa: Revista de antropologia e arte**, Campinas, v. 1, n. 1, p. 248-259, 2009. Disponível em: <<http://www.ifch.unicamp.br/proa/debates/tamaraport.html>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

LIMA, Tânia Andrade. Sobrevivência: a face sensível do tráfico de bens arqueológicos. **Clio arqueológica**, Recife, v. 29, n. 1, p.98-109, 2014. Disponível



em: <<https://www.ufpe.br/clioarq/images/documentos/V29N1-2014/artigo01.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2016.

MERRYMAN, John Henry. A licit international trade in cultural objects. In: GIDBON, Kate Fitz (Ed.). **Who owns the past?: Cultural Policy, Cultural Property, and the Law**. New Brunswick: Rutgers University Press, 2005. part 4, p. 269-289.

MOURÃO, Henrique Augusto. A propriedade dos bens culturais do passado: distorções de uma política de base nacionalista. **Memória CULT**, Ouro Preto, ano 5, n. 13, p. 21-24, jun. 2015.

ONU. Declaração (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 10 dez. 1948). Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 2 fev. 2017.

OWEN, David I. Censoring Knowledge: The Case for the Publication of Unprovenanced Cuneiform Tablets. In: CUNO, James (Ed.). **Whose Culture? The promise of Museums and the Debate over Antiquities**. Princeton: Princeton University Press, 2009. p. 125-142.

PROTT, Lyndel V. Strengths and weaknesses of the 1970 convention: an evaluation 40 years after its adoption. In: UNESCO. **The Fight against the Illicit Trafficking of Cultural Objects: the 1970 Convention: Past and Future**. Paris: UNESCO Headquarters, 2011. Disponível em <http://obs-traffic.museum/sites/default/files/ressources/files/Prott_strengths_and_weaknesses_2011.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2016.

RENFREW, Colin. **Loot, legitimacy and ownership: the ethical crisis in archaeology**. London: Duckworth, 2000.

UNESCO. Convenção (1954). **Convenção para a proteção dos bens culturais em caso de conflito armado**, Haia, 14 de mai. 1954. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dih-conv-haia.html>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

UNESCO. Convenção (1970). **Convenção relativa às Medidas a serem adotadas para proibir e impedir a importação, exportação e transferência de propriedade ilícitas dos bens culturais**, Paris, 12 out.-14 nov. 1970. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D72312.htm>. Acesso em: 11 abr. 2017.

UNESCO. Convenção (1995). **Convenção do Unidroit sobre bens culturais roubados ou ilicitamente exportados**. Roma, 24 jun. 1995. Disponível em: <www.gddc.pt/cooperacao_internacional/tratados>. Acesso em: 10 fev. 2015.

